



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA CÍVEL DA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 37, *caput* e §4º, art. 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988, art. 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 75/93, art. 117, inciso X e art. 132, inciso XIII, da Lei n.º 8.112/90, e nas disposições da Lei n.º 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA
COM
PEDIDO DE LIMINAR**

em face de:

ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, sociedade empresária, inscrita no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CNPJ nº 03.555.171/0001-75, com sede na Av. Prof. Alfonso Bovero, 52, Sumaré, São Paulo/SP, CEP 01254-902, cujo representante legal é Fábio Barbosa;

SPRING TELEVISÃO S/A, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 16.936.928/0001-12, com sede na R. da Mooca, 766, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03104-000, cujo representante legal é José Roberto Maluf; e

UNIÃO (Presidência da República e Ministério das Comunicações), pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01301-100, na pessoa de seu representante legal;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Instaurou-se perante a Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004782/2012-54, com o objetivo de sistematizar o debate contínuo entre os atores sociais e estatais sobre temas relacionados às áreas da Comunicação e do Direito, incluindo especialmente radiodifusão sonora, televisão e mídias digitais, consoante Despacho PR-SP-00048499/2012 (Doc. 1).

Dentre as inúmeras informações coletadas, chegou-se à constatação de irregularidades cometidas pelos réus ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A, na execução do serviço público de radiodifusão de sons e imagens outorgado pela União.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em 30 de setembro de 2013, a MTV Brasil, emissora de televisão brasileira pertencente à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, encerrou suas operações, sendo substituída por um novo canal operado pela Viacom, detentora mundial da marca “MTV”, na TV paga. O sinal na TV aberta, ocupada anteriormente pelo canal de música e entretenimento, por sua vez, passou a ser ocupado pela Ideal TV. Referida emissora, a despeito de declarar que exhibe programas de notícias destinados ao público empreendedor, tem sua grade formada basicamente por programação da Igreja Mundial do Poder de Deus.

Em 18 de dezembro de 2013, por meio de comunicado oficial, Fábio Colletti Barbosa, presidente da ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, anunciou a venda da concessão da TV aberta ao Grupo Spring, o qual a ré SPRING TELEVISÃO S/A faz parte (Doc. 02). No informe, ressaltou-se que a transação estaria sujeita às aprovações prévias do Ministério das Comunicações e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Em que pese referida informação, verifica-se, nas Demonstrações Financeiras da Abril Comunicações S.A. e empresas controladas, datadas de 31 de Dezembro de 2013¹, o quanto transcrito abaixo (fls. 47, do Doc. 03):

*Durante o exercício de 2013 a controlada Abril Radiodifusão S.A., encerrou suas operações e devolveu os direitos de exploração da marca “MTV” ao seu detentor. **Adicionalmente em dezembro de 2013, vendeu a licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais pelo montante de R\$290.000, sendo que no ato da operação foi quitado R\$20.000, R\$70.000 será quitado após a aprovação da operação pelo CADE e R\$200.000 para receber em 30 parcelas mensais de R\$6.667 atualizadas monetariamente.** Com essa operação, sua atividade operacional foi substancialmente reduzida e como consequência, o investimento passou a ser reconhecido e ajustado pelo método da equivalência patrimonial.*
(grifos nossos)

Faz-se pertinente ressaltar que, a despeito de a transferência ter

¹ Arquivo disponível em http://grupoabril1.abrilm.com.br/Abril%20Comunica%C3%A7%C3%B5es_DFs%20Dezembro%202013.pdf. Acesso em 19/03/2015, às 16h43.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ocorrido em 30 de setembro de 2013, somente no presente momento, após exaustivas diligências levadas a cabo por este *Parquet*, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004782/2012-54, é que se pôde colacionar elementos probatórios suficientes e necessários para a propositura das devidas medidas judiciais, a fim de obstar as graves lesões perpetradas. Foram tomadas as seguintes providências:

a) *Encaminhamento de ofício ao Presidente do Grupo Abril, a fim de que se manifestasse acerca da veracidade da notícia de que o Grupo vendeu a concessão de televisão da MTV Brasil. Em caso afirmativo, requisitou-se o esclarecimento se referida alienação foi precedida de licitação a ser realizada pelo Ministério das Comunicações.*

A ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, em resposta aos questionamentos realizados por este *Parquet*, primeiramente, informou que a transferência das outorgas dos serviços de radiodifusão não depende de licitação, mas tão somente da anuência prévia do Ministério das Comunicações e do Presidente da República. Nesse sentido, esclareceu que o pedido de anuência prévia para a transferência direta das outorgas de geração e retransmissão detidas pela ABRIL RADIO para a SPRING TELEVISÃO S/A está em trâmite perante o Ministério das Comunicações sob o nº 53900.009299/2014-94 (Doc. 4).

b) *Envio de ofício ao Ministério das Comunicações indagando se a Pasta possui conhecimento sobre a alienação da concessão de televisão da emissora MTV Brasil pelo Grupo Abril. Requisitou-se, ademais, que fosse informado quais as medidas foram (ou serão) adotadas pelo órgão com a finalidade de fiscalizar a referida alienação.*

Em resposta, o MINISTÉRIO informou que se encontra em trâmite o Procedimento nº 53900.009299/2014-94, em que a ABRIL RADIODIFUSÃO S/A solicita autorização para realizar a transferência da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, bem como transferência das autorizações que lhe foram outorgadas, para a execução do serviço de transmissão de televisão, em várias localidades e Estados, à SPRING TELEVISÃO S/A. (Doc. 05).

c) *Expedição de ofício solicitando: (i) à Spring Televisão S/A, o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

encaminhamento de cópias dos contratos celebrados entre a emissora e a Igreja Mundial do Poder de Deus que justifiquem a transmissão de programas relacionados à entidade religiosa durante mais de 25% do tempo total de programação, bem como do contrato de arrendamento celebrado com a Abril Radiodifusão, que permite a veiculação de programação própria do canal TV Ideal; (ii) à Igreja Mundial do Poder de Deus, cópia de todos os contratos que embasem a veiculação de programas relacionados à entidade religiosa pela emissora TV Ideal; (iii) à Abril Radiodifusão S/A, cópia do contrato de arrendamento celebrado com a Spring Televisão S/A, que permite a esta a veiculação de programação própria.

Todos os requeridos, até o presente momento, apenas solicitaram a dilação de prazo, para que os devidos esclarecimentos sejam prestados a esta Procuradoria da República (Doc. 06).

Conforme explicitado acima, é incontestado a realização da transferência dos serviços de radiodifusão, em um típico contrato de compra e venda, no qual um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro paga-lhe certo preço em dinheiro. Ocorre que referida transação é defesa em lei, na medida em que a radiodifusão constitui serviço público (art. 223, *caput*, da Constituição Federal). Senão vejamos:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não restam quaisquer dúvidas de que a Constituição Federal qualifica a radiodifusão como serviço público (art. 223, *caput*), atribuindo à União a competência material para prestá-lo direta ou indiretamente (art. 21, XII, “a”).¹

¹Nesse sentido, vide, a título meramente exemplificativo: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 702; e COMPARATO, Fábio Konder. Parecer sobre ato, formal ou informal, de cessão ou arrendamento a terceiros de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, efetuado por um concessionário. Outubro de 2009, p. 1.

Disponível em:

<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed673_omissao_do_congresso_desprezo_dos_concessionarios>. Acesso em: 06/03/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ao qualificar determinadas utilidades ou comodidades materiais como “serviços públicos”, a Constituição da República de 1988 confere-lhes relevo ímpar, atribuindo ao próprio Estado o dever de assumi-las como pertinentes a si próprio e, em consequência, colocá-las sob uma disciplina jurídica peculiar: o regime jurídico-administrativo¹.

Nessa linha, o art. 175, da Constituição Federal, dispõe que incumbe ao Poder Público a prestação dos serviços públicos, seja diretamente, seja mediante concessões ou permissões. Ainda que o Estado opte por prestá-los indiretamente, o regime jurídico-administrativo continuará a ter incidência, retirando, deste modo, os serviços públicos do domínio econômico privado.

Ora, a lógica privada da incessante busca pela maximização dos lucros não se coaduna com a prestação de serviços públicos. Não há, nesta última, livre concorrência tampouco livre iniciativa, mas sim uma efetiva limitação da autonomia privada, a fim de salvaguardar o interesse público². Percebe-se que a outorga para a prestação de serviços públicos impõe ao delegatário um “*condicionamento intenso por parte do Estado*” sobre a sua esfera de liberdade, uma vez que o seu compromisso maior passa a ser com a realização de “*determinados resultados em prol da coletividade*”³.

É consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que concessões, permissões e autorizações para a prestação de serviço público constituem modalidades de descentralização por delegação. Assim sendo, a titularidade do serviço permanece sob a égide do Estado e somente a sua execução é transferida ao particular. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 686-687; CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 375.

2 ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. “A transferência de outorgas de radiodifusão e a comercialização de tempo de programação”. *Revista de Direito Administrativo*, p. 20. No prelo.

3 BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *Controle das concessões de serviço público*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 77.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em rigor, por ser público e privativo do Estado, o serviço é res extra commercium, inegociável, inamovivelmente sediado na esfera pública, razão por que não há transferência de titularidade do serviço para o particular.

Só as pessoas de natureza pública podem ser titulares, ter como próprias as atividades públicas. Um particular jamais poderá reter (seja pelo tempo que for) em suas mãos, como senhor, um serviço público. Por isso, o que se transfere para o concessionário - diversamente do que ocorre no caso das autarquias - é tão e simplesmente o exercício da atividade pública. (...)

O Poder Público, em razão de suas funções, tem sempre disponibilidade sobre o serviço público e sobre a utilização de um bem público; inversamente, o particular jamais pode tê-la, pois está envolvido na questão um bem extra commercium. O contrato jamais seria via idônea para propiciar a um administrado senhoria, conquanto parcial, sobre um interesse público. (...)

Não seria possível que o interesse público ficasse vergado ao interesse particular.¹

Rádiodifusão é serviço público e, portanto, *res extra commercium*. Referida característica inviabiliza a sua apropriação particular e, por conseguinte, impede a comercialização da posição de delegatário. Este jamais poderá, sem a anuência do poder concedente, transferir a execução em si do serviço de rádiodifusão.

Na realidade, o que a Lei nº 4.117/62 e o Decreto nº 52.795/63 permitem é que a emissora comprometa-se a veicular a programação indicada pelo terceiro, o que não se confunde com a cessão (total ou parcial) do direito de uso e gozo sobre o bem público concedido ao delegatário (o canal no espectro de radiofrequências). Em suma: a transmissão da programação sempre deverá ficar a cargo do concessionário, sob pena de nulidade do contrato por flagrante violação à inegociabilidade do serviço de rádiodifusão (*res extra commercium*) e à natureza personalíssima de sua delegação.²

Ao emitir parecer sobre o tema, Fábio Konder Comparato adota

1 Ob. cit., p. 727 e 635.

2 Nesse sentido: ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. Ob. cit., p. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

idêntica fundamentação (caráter *extra commercium* do serviço público de radiodifusão e natureza *intuitu personae* da concessão) e conclui:

O concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário do Poder Público, de modo que tenho por nulos e de nenhum efeito os atos de arrendamento de concessão de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como toda e qualquer transferência, expressa ou oculta, formal ou informal, do status de concessionário desses serviços públicos.¹
(grifos nossos)

No caso em testilha, é evidente que a ABRIL RADIODIFUSÃO S/A alienou a sua posição de delegatária à SPRING TELEVISÃO S/A, haja vista ter comercializado “a licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais pelo montante de R\$290.000, sendo que no ato da operação foi quitado R\$20.000, R\$70.000 será quitado após a aprovação da operação pelo CADE e R\$200.000 para receber em 30 parcelas mensais de R\$6.667 atualizadas monetariamente”² (fl. 47, do Doc. 03).

Note-se que referida transferência (datada de 2013) se deu um ano antes de haver a abertura e a consequente consecução do Processo nº 53900.009299/2014-94, ainda em trâmite no Ministério da Comunicações. No referido procedimento, a ABRIL RADIODIFUSÃO S/A solicita autorização para realizar a transferência da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, bem como transferência das autorizações que lhe foram outorgadas para a execução do serviço de transmissão de televisão, em várias localidades e Estados, à SPRING TELEVISÃO S/A.

A impossibilidade de o concessionário de radiodifusão transferir a outorga a terceiro advém da natureza pública e personalíssima de tal serviço, cuja execução pela iniciativa privada só pode ocorrer após procedimento licitatório que garanta igualdade na concorrência, consoante preceituam o art. 34 da Lei nº 4.117/62 e o art. 10 do Decreto nº 52.795/63.

¹ Ob. cit., p. 4-5.

² Arquivo disponível em http://grupoabril1.abrilm.com.br/Abril%20Comunica%C3%A7%C3%B5es_DFs%20Dezembro%202013.pdf. Acesso em 19/03/2015, às 16h43.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Lei nº 4.117/62:

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas acompanhadas de: (...) (grifos nossos)

Decreto nº 52.795/63:

Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.
(grifos nossos)

No caso em tela, a outorga do serviço de radiodifusão foi conferida à pessoa jurídica ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, a qual promoveu a sua transferência à SPRING TELEVISÃO S/A, sem a observância de qualquer certame licitatório que garantisse igualdade de acesso a outros interessados, o que afronta o teor dos preceptivos legais transcritos acima. Tal prática viola o dever de licitar o serviço público, pois a concessão da radiodifusão acabou sendo atribuída a entidade que não participou da concorrência pública.

Aliás, ainda que se admitisse a transferência da outorga sem prévio procedimento licitatório – o que se faz apenas a título de argumentação –, a transferência realizada pelo ABRIL RADIODIFUSÃO S/A também seria ilegal, uma vez que ocorreu sem a anuência do poder concedente, o que transgride o art. 38, “c”, da Lei nº 4.117/62, e desconsidera o rito estabelecido pelos arts. 90 e 94 do Decreto nº 52.795/63, caracterizando, assim, as infrações tipificadas no art. 122, itens 16 e 34, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão:

Lei nº 4.117/62:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

(grifos nossos)

Decreto nº 52.795/63:

Art. 90. Nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito.

(grifos nossos)

Art. 94. O requerimento de transferência direta de concessão e permissão será apresentado ao Ministério das Comunicações.

§ 1º O pedido de que trata o caput será formulado em conjunto pela entidade detentora da concessão ou permissão e por aquela para a qual a outorga será transferida, e será instruído com os formulários e documentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações. (...)

§ 4º Compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações.

(grifos nossos)

Art. 122. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias: (...)

16. Efetuar a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal; (...)

34. Executar os serviços de radiodifusão em desacordo com os termos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução;

(grifos nossos)

III – DO PEDIDO LIMINAR

O processo judicial é, sabidamente, um instrumento por meio do qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

se aplica o direito objetivo à relação jurídica de direito material submetida ao crivo do Poder Judiciário, que decidirá sobre o bem da vida pleiteado.

No caso do processo cautelar existe uma instrumentalidade qualificada, porque ele se presta a garantir não a frutuosidade do bem da vida a ser tutelado, mas, sim, a frutuosidade de um outro processo judicial; no caso da cautelar antecedente (ou preparatória), um ulterior processo judicial.

A lei processual brasileira possibilita o exercício do poder geral de cautela, inerente à atividade jurisdicional do Estado (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, estipula o art. 798, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá adotar medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

É neste contexto que se pauta a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. A investigação civil levada a efeito no inquérito em epígrafe tem um amplo espectro: a) ilicitude da venda de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais, perpetrada pela ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A; b) o caráter *extra commercium* do serviço de radiodifusão; c) afronta à exigência constitucional de prévio procedimento licitatório para a concessão de serviços públicos (arts. 37, XXI, e 175, *caput*, ambos da Constituição Federal); d) a natureza *intuitu personae* dessa delegação¹; e) os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*); f) desvio de finalidade da concessão de radiodifusão.

Almejando assegurar a utilidade e a efetividade do provimento

¹ Reconhecendo a natureza personalíssima do contrato de concessão de serviço público, vide, por todos: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ob. cit., p. 180; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 276; JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 838; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 460-461.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

jurisdicional pleiteado nesta relação jurídica processual, e estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é imperiosa a concessão de liminar, a fim de que:

a) seja **suspensa a execução do serviço de radiodifusão** conferido à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, transferida indevidamente à ré SPRING TELEVISÃO S/A;

b) seja apresentado, pelas rés ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A, **toda a documentação que embasou e instrumentalizou a venda “da licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais”, inclusive quanto aos aspectos comerciais e financeiros da transação**, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil;

c) a União **abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão, bem como de autorizar a transferência de outorga** às rés ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A e aos respectivos representantes legais, até o trânsito em julgado desta cautelar e da ação principal que vier a ser proposta, em razão da comprovada postura de descumprimento da Constituição Federal e da legislação de regência, na exploração de tal espécie de serviço público.

O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente demonstrado pelas circunstâncias fáticas e jurídicas explicitadas ao longo desta exordial. Com efeito, o contundente material probatório acostado à petição inicial demonstra, de forma incontestada, que a ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e a SPRING TELEVISÃO S/A, por intermédio dos respectivos representantes legais, vêm cometendo gravíssimos ilícitos na prestação do serviço de radiodifusão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

tornando imperiosa a concessão da medida liminar pleiteada pelo *Parquet*.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se consubstanciado no risco de que seja dada continuidade aos abusos relacionados aos meios de comunicação. No caso em tela, o serviço de radiodifusão passou a ser prestado com nítida afronta ao respectivo regramento (art. 221, Constituição Federal; arts. 34, 38, “d”, e 124, da Lei nº 4.117/62; arts. 3º, 10, 28, §12, “d”, 90 e 94, do Decreto nº 52.795/63), o que prejudica a pluralidade de ideias e ultraja o interesse coletivo, lesões essas que se renovam a cada minuto de transmissão.

As razões trazidas ao Poder Judiciário denotam a necessidade de um processo cautelar, e, ainda, com esteio no art. 797, do Código de Processo Civil, de um provimento liminar, com base em cognição rarefeita, em razão da verossimilhança das alegações aqui expendidas e da urgência da medida pleiteada. Vislumbra-se um cenário de absoluto desrespeito aos ditames normativos, que, na hipótese de o pedido liminar ora requerido não ser concedido, subsistiria durante todo o trâmite processual, intensificando sobremaneira os prejuízos da coletividade.

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência a concessão de liminar *inaudita altera parte*, decretando as medidas arroladas acima, porquanto se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência:

- a) concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, nos termos do art. 797, do Código de Processo Civil, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

seja **suspensa a execução do serviço de radiodifusão** conferido à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, transferida indevidamente à ré SPRING TELEVISÃO S/A;

b) concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, consistente na obrigação de fazer, para que as rés ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A apresentem, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, **toda a documentação que embasou e instrumentalizou a venda “da licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais”, inclusive quanto aos aspectos comerciais e financeiros da transação;**

c) ordem judicial de busca e apreensão dos mencionados documentos, no caso de descumprimento do provimento referido no item *supra*;

d) concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que a União **abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão, bem como de autorizar a transferência de outorga** às rés ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A e aos seus respectivos representantes legais, até o trânsito em julgado desta cautelar e da ação principal que vier a ser proposta, em razão da comprovada postura de descumprimento da Constituição Federal e da legislação de regência, na exploração de tal espécie de serviço público;

e) a citação dos requeridos, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, devendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

constar, no mandado de citação, a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados, ensejando o julgamento antecipado da lide, como prescreve os artigos 802 e 803, ambos do Código de Processo Civil;

d) ao final, sejam confirmados em definitivo os pedidos requeridos a título de tutela liminar, condenando-se as requeridas, nos ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (art. 332 e seguintes do Código de Processo Civil).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2015.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
Procuradora da República

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PEDRO A. DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República